

- Para a caracterização do delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, basta a realização de um dos verbos contidos no tipo penal, não sendo necessário que o laudo pericial especifique as vítimas da contrafação, nem mesmo que forneça maiores detalhes do conteúdo das mídias examinadas, bastando apontá-las como inautênticas.

- A existência dos conhecidos *shoppings* populares, criados para retirar das ruas os chamados “ambulantes”, não permite a conclusão de que a venda de reproduções artísticas sem autorização do autor é ordenada ou fomentada pelo Estado. Além do mais, a vergonhosa “tolerância” quanto às vendas de material contrafeito nos referidos estabelecimentos não pode autorizar que o Judiciário feche os olhos para as infrações dos agentes que fingem ignorar a ilicitude de suas condutas, devendo sim haver a intervenção estatal para combatê-la.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.08.144987-2/001 -  
Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério  
Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria  
Eunice dos Santos - Relator: DES. ALBERTO DEODATO  
NETO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2011. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra a sentença de f. 56/57, que absolveu Maria Eunice dos Santos da imputação contida no art. 184, § 2º, do CP, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Narra a denúncia que, no dia 27/03/2008, na Praça Getúlio Vargas, centro, Conselheiro Lafaiete/MG, policiais militares surpreenderam a apelante expondo à venda 645 cópias de CD's e DVD's, todas reproduzidas com violação do direito do autor.

Intimações da sentença regulares, f. 58 e 62.

Pleiteia o apelante, razões de f. 64/67, a condenação da recorrida, nos exatos termos da denúncia.

Contrarrazões às f. 69/71, em que o apelado pede o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade.

### **Violação de direito autoral - Adequação social - Laudo pericial - Indicação das vítimas - Desnecessidade**

Ementa: Apelação criminal. Violação de direito autoral. Laudo pericial. Prescindibilidade de indicação das vítimas da contrafação. Autoria e materialidade comprovadas. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Condenação necessária. Recurso provido.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opina pelo provimento do recurso ministerial (f. 78/82). É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares arguidas ou apreciáveis de ofício.

Pretende o Ministério Público a reforma da decisão do d. juiz de primeiro grau, que absolveu o apelado das penas do art. 184, § 2º, do CP, ao fundamento de que, para a caracterização do delito, é prescindível a identificação das vítimas detentoras dos direitos autorais supostamente violados.

Seu inconformismo procede.

Quanto à autoria, nenhuma dúvida há, já que a própria apelada confessou que expunha à venda vários CD's e DVD's piratas (f. 47 c/c f. 11/12).

Por sua vez, a materialidade delitiva, ao contrário do que entendeu o d. magistrado a quo, está igualmente incontestada.

Ora, para a caracterização do delito *sub examine*, basta a realização do verbo contido no tipo penal, *in casu*, expor à venda, com intuito de lucro, cópias de mídias fonográficas e videofonográficas reproduzidas com violação do direito de autor, não necessitando que o laudo especifique as vítimas da contrafação, nem mesmo que forneça maiores detalhes do conteúdo das mídias examinadas. Assim, basta que sejam as cópias apontadas como inautênticas, o que de fato ocorreu, tendo os d. peritos signatários afirmado que:

Ao final desses exames, face ao material padrão utilizado para confronto, foram constatadas: divergências nos CD's de áudio e nos DVD's de vídeo, bem como nos estojos protetores individuais de valor técnico-pericial, demonstrando que os mesmos não contêm os itens de autenticidade estabelecidos e informados pela entidade protetora dos direitos autorais das obras (APDFI).

Ademais, como bem ressaltou o il. Procurador de Justiça, não seria razoável que tivessem de ser apontados os 645 autores das obras copiadas.

Outrossim, inexistente qualquer outra prova capaz de elidir a conclusão a que chegou o laudo pericial, motivo pelo qual se impõe a condenação da apelada.

Nesse ponto, ressalte-se não proceder a alegação da d. defesa, de que a punibilidade de Maria Eunice dos Santos estaria extinta pela decadência.

Ora, trata-se de ação penal pública incondicionada (art. 186, II, do CP), não sendo aplicável ao caso a Lei 9.609/98, já que relativa apenas à proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

Logo, legítimo o Ministério Público para o oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em ausência de queixa-crime e decurso do prazo decadencial.

Descabido, também, o pedido de absolvição com base no princípio da adequação social.

Ora, os *shoppings* populares e “camelódromos”, criados para retirar das ruas os ambulantes, não autoriza a conclusão de que a venda de reproduções artísticas sem autorização é ordenada ou fomentada pelo Estado.

A absurda tolerância de Prefeituras é realmente uma lástima e uma infeliz realidade que nos assombra, mas não pode ser invocada como forma de justificar tal conduta, eis que a pirataria, embora represente prática recorrente no mundo atual, é ilegal.

Ademais, ela não pode servir de parâmetro sobre a licitude ou ilicitude da conduta violadora dos direitos autorais, principalmente porque seu caráter ilícito não é restrito a pequena parcela da população. Pelo contrário, o conceito de “direito autoral” é plenamente difundido na sociedade, tanto é que o próprio objeto de falsificação possui aviso notório das consequências da sua violação.

Assim, impossível a absolvição da apelada, até mesmo com base no princípio da intervenção mínima, que, além de não estar previsto em nosso ordenamento jurídico, importaria, se aplicado, no desprestígio da função preventiva da pena e estimularia a reiteração do delito de violação de direitos autorais, contribuindo para o banditismo.

Desse modo, Maria Eunice dos Santos deve ser condenada nas iras do art. 184, § 2º, do CP, pelo que, passo à fixação das penas, de acordo com os arts. 59 e 68 do CP:

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta da apelada, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ela não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: imaculados.

Conduta social e personalidade: inexistem provas que as desabonem.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e consequências: são as próprias do tipo penal.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Embora reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP, deixo de diminuir as penas, por estarem já fixadas no mínimo legal.

Ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, torno a reprimenda definitiva no *quantum* anotado.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, com fulcro no art. 33, § 1º, c, § 2º, c, e § 3º, do CP.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública, tudo conforme for determinado em execução.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar Maria Eunice dos Santos como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do CP, nos exatos termos da denúncia.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FLÁVIO LEITE e JUDIMAR BIBER.

*Súmula* - PROVIDO O RECURSO.